

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 3.080, de 10 de abril de 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Finalidade

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:



- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

**Parágrafo único** - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.



Escola  
membro  
quando  
pelo

## CAPITULO II

### Da Composição do Conselho

**Artigo 2º** - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

**I** - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

Comercial;

**II** - 1 (um) representante da Associação

**III** - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

**IV** - 1 (um) representante de pais de alunos;

**V** - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

rurais;

**VI** - 1 (um) representante dos produtores

**VII** - 1 (um) representante da Secretaria de Educação do Estado.

**Parágrafo 1º** - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

**Parágrafo 2º** - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

**Parágrafo 3º** - O presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Estado;

**Parágrafo 4º** - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo 5º** - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato de substituído.



**Parágrafo 6º** - O conselho de alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

**Parágrafo 7º** - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificacão, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

**Parágrafo 8º** - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

**Artigo 3º** - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

**Artigo 4º** - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

**Artigo 5º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### CAPITULO III

#### Disposições Finais

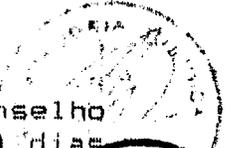
**Artigo 6º** - O programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Artigo 7º** - O regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.



**Artigo 8º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de abril de 1.995.

**Francisco de Assis Vieira Filho**  
Prefeito Municipal

Município de  
Pindamonhangaba

**Dr. Caio Augusto Marcondes Figueiredo**  
Secretário da Educação e Saúde

Alimentação  
Município de  
Pindamonhangaba

Registrada e Publicada na Procuradoria  
Jurídica, em 10 de abril de 1.995.

**Tania Maria Oliveira Dantas da Gama**  
Assessora de Serviço Técnico

Programa  
alimento  
aos produtores  
Programa  
da reciclagem  
Executivo  
Tania Maria  
PRJ/jslopes

